

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2003

Dispõe sobre sinalização no transporte de cargas e passageiros.

Autor: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado João Paulo Gomes da Silva, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de implantação de cancelas pintadas na cor “amarelo trator fosforescente”, dotadas de dispositivos eletrônicos, elétricos, mecânicos ou mistos, com vistas a aumentar a segurança nas passagens de nível das ferrovias. Também prevê que os vagões de transporte de passageiros ou cargas deverão conter uma faixa pintada na mesma cor, em toda a sua extensão lateral, na altura mínima de 15 centímetros.

O projeto fixa um prazo de até 12 (doze) meses para a adequação das empresas à norma e, como punição às infratoras, é estabelecida uma multa no valor de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs.

Em sua justificção, o Autor argumenta que, devido à omissão do Código de Trânsito Brasileiro, no que diz respeito a um melhor detalhamento da sinalização de passagens de níveis, muitas vidas estão sendo ceifadas nesses cruzamentos. Isso ocorre devido ao fato de não haver nem mesmo a cancela em muitas dessas interseções e, especialmente à noite e com os vidros fechados, os vagões não são notados pelos condutores de automóveis.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê, em seu art. 32, inciso XIV, que cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre matéria relativa a legislação de trânsito e tráfego, no tocante a seu mérito.

A idéia de se estabelecer a obrigatoriedade de implantação de cancelas resistentes, visíveis e dotadas de dispositivos que aumentem a segurança nas passagens de nível, vem ao encontro dos anseios de toda a população, que clama por uma maior segurança das vias e do trânsito em geral.

Além disso, a pintura de uma faixa lateral refletiva nos vagões de passageiros e cargas contribuiria sobremaneira para uma melhor percepção das composições férreas, especialmente em períodos de baixa visibilidade como à noite, em neblina ou com chuva.

Lembramos que o Regulamento dos Transportes Ferroviários, anexo ao Decreto nº 1.832 de 04 de março de 1996, e o Regulamento do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos, anexo ao Decreto nº 98.973 de 21 de fevereiro de 1990, assim como o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abordam o detalhamento da sinalização das passagens de nível, exceto quanto às placas de advertência apresentadas no CTB.

Há, no entanto, alguns ajustes que julgamos ser necessários para aprimorar o texto do projeto, tais como uma melhor especificação de altura e largura das faixas laterais, além de um ajuste no valor e forma de aplicação das multas, em que propugnamos pela criação da progressividade desse valor. O ajuste na unidade monetária deve-se à extinção da UFIR via Medida Provisória, que foi convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em seu art. 29, § 3º.

Diante da situação exposta, e entendendo tratar-se de uma medida da mais alta relevância para o aumento da segurança do tráfego e a redução das ocorrências de acidentes de trânsito e do número de mortos e feridos em nossas vias, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.348, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2003

Dispõe sobre sinalização no transporte ferroviário de cargas e passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, no transporte ferroviário de passageiros e cargas, o cumprimento das medidas de sinalização e de segurança estabelecidos nesta lei, sem prejuízo de outras normas que o regulamentam.

Art. 2º As passagens de nível existentes nas ferrovias contarão, obrigatoriamente, com o serviço de cancela por dispositivo eletrônico, elétrico, mecânico ou misto, facultada a utilização de recursos adicionais que otimizem a segurança.

Parágrafo único. A cancela de que trata o caput deste artigo será confeccionada com material resistente e pintada na cor amarela, com tinta ou película refletiva, e deverá ser fechada para o trânsito de veículos antes da primeira unidade de transporte ferroviário alcançar a passagem de nível, abrindo-se somente após a passagem da última unidade.

Art. 3º Os vagões de transporte de passageiros ou cargas deverão ter uma faixa pintada em toda sua extensão lateral, com tinta ou película refletiva na cor amarela, na altura mínima de 60 (sessenta) centímetros da base do vagão e com largura mínima de 15 (quinze) centímetros.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para as empresas se adequarem às exigências desta lei.

Art. 5º A não observância das disposições previstas nesta lei sujeita as empresas infratoras à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada IRINY LOPES
Relatora